



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059269-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante DANIELA LEAL MERLI, é agravado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36200

Agravo de Instrumento 2059269-62.2025.8.26.0000

Agravante: Daniela Leal Merli

Agravado: Hurb Technologies S/A

Comarca: Lins

Juiz: Lícia Eburneo Izepe Pena

Agravo de instrumento. Ação em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora dos recebíveis da executada. Necessidade de reforma. Possível a penhora de ativos recebíveis, por se tratar de espécie de penhora sobre percentual do faturamento. Amparo no art. 835, inc. X, e art. 866 do CPC. Requisitos para a medida preenchidos na espécie. Absoluto insucesso quanto às demais tentativas de satisfação do crédito. Ausência de bens passíveis de penhora. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (copiada às fls. 25/26) que, nos autos de ação em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pleito de penhora sobre o crédito recebido das administradoras de cartões de débito e crédito.

Inconformada, a agravante defende, em síntese, a necessidade de reforma da decisão. Argumenta que os requisitos necessários para o deferimento de penhora sobre recebíveis restam demonstrados. Destaca que já se valeu, sem sucesso, dos mecanismos possíveis para a satisfação do crédito (Sisbajud, Sniper, Renajud, ONR, Infojud). Acrescenta, outrossim, que a executada está recebendo pagamentos e valores de vendas por meio empresas intermediárias, circunstância que justifica não só o noticiado insucesso, mas também a penhora de recebíveis. Requer, inicialmente, a concessão de tutela de urgência recursal. Ao final, pleiteia que seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/14).

O pleito de concessão de tutela de urgência recursal não foi deferido (fls. 59/60).

Não houve resposta (fls. 62).

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento.

No mérito, respeitado o entendimento do Juízo a quo, tem-se que a pretensão de permitir a penhora sobre recebíveis da empresa executada comporta provimento.

O artigo 835 do Código de Processo Civil fixa um rol de bens passíveis de penhora, elencando o dinheiro e percentual do faturamento, nessa relação. Confira-se:

Art. 835 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; [...]

X - percentual do faturamento de empresa devedora.

A penhora de ativos recebíveis é espécie de penhora sobre percentual do faturamento, encontrando amparo legal no dispositivo supra.

Observa-se, ademais, que a penhora dessa modalidade tem sua amplitude e procedimento ordenados tanto pela jurisprudência como por expressa previsão na legislação processual vigente e é reservada para hipóteses extremamente excepcionais.

Tal pretensão deve ser analisada com moderação, sopesando-se por um lado a necessidade de manter a higidez da devedora e de outro a tutela dos interesses do credor.

Eis o que se infere da *mens legis* do artigo 866 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Nesse contexto, conforme se observa da conjuntura dos autos de origem, já foram realizadas inúmeras tentativas de satisfazer integralmente a execução (Sisbajud, Sniper, Renajud, ONR e Infojud), até o momento sem sucesso.

Ademais, podendo indicar a existência de qualquer outro bem livre e desimpedido que possa ser substituído, a agravada não se manifestou, de modo a omitir a existência de outros bens passíveis a satisfazer o crédito exequente.

Destarte, vislumbra-se, ao menos em tese, a plena viabilidade da

penhora de percentual dos recebíveis indicados pela agravante, medida se mostra adequada ante a falta de bens passíveis de penhora, além do insucesso das outras tentativas empreendidas por parte do credor.

Desse modo, o caso é de se reformar a decisão agravada, deferindo-se a penhora de recebíveis da agravada, conforme pleiteado.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora